

a V.^a En.^a etc. = Antonio Cardozo Avelino.

1848 N.º 559. Prequerimento dos alumnos da Uni-
versidade Eduardo Burnay, e
João da Costa Sousa Santiago pedin-
do perdão.

J.

Senhores = Eduardo Burnay e João da Costa Sou-
sa Santiago, estudantes da Universidade, foram
accusados de terem, na madrugada de 20 de
janeiro ultimo, espancado Antonio Pinto Coe-
lho e sua filha Maria, ferecendo-lhes ferim-
entos que os impossibilitaram de trabalhar
por menos de 20 dias, e arrombando um pos-
tigo da porta da casa onde Pinto Coelho habi-
ta com a sua familia. Julgados auctores d'es-
tes factos aquelles estudantes, foram condemna-
dos pelo Conselho dos Decanos na pena da sa-
hida da cidade por espaço de seis meses (Ac-
cordão de 24 de maio de 1848). As justicias
ordinarias tambem conheceram do crime.

Na 1.^a instancia foram os alumnos Burnay e
Santiago pronunciados como auctores de factos
que o art.º 360 doCodigo penal manda punir.
Na 2.^a instancia, porém, donde o processo subiu
por aggravado, entenderam os juizes que não ha-
via provas bastantes para a indiciacao, e man-
daram despronunciar e dar baixa na culpa
(Accordão da Relacao do Porto de 9 de junho de
1848). São dois julgados diametralmente oppo-
tos. As provas no processo judicial e no processo
de policia academica foram as mesmas. Os ju-
izes da Relacao do Porto entenderam que não
eram bastantes para a pronuncia: o Conselho
dos Decanos julgou que eram bastantes para a

41
L. Imhoff

condemnação. Os factos materiaes dos ferimen-
tos e do arrombamento estão plenamente
proovados pelos autos de corpo de delicto di-
recto a f.^{os} 13 e seguintes. Mas provas d'im-
putação e culpabilidade é que divergiu a a-
preciação dos dois tribunaes. No ponto, po-
rem, em que as decisões foram encontra-
das e oppositas não pode hoje haver duvida.
Há no processo uma representação dirigida
ao Director Geral da Instrução publica pe-
la Sociedade dos Estudos Medicos da Univer-
sidade de Coimbra, fundada pelo estudan-
te Burnay, implorando a clemencia re-
gia. Os signatarios d'esta representação, e são
muitos, dizem: que o facto que foi base do
processo academico não é deshonroso; e refe-
rindo-se ao estudante Burnay acrescentão:
"É energico e digno, não desamparou o amigo
" na lucta, comprometteu-se, mas tem levantado
" do no peito o sentimento da propria digni-
" dade que lhe dir: procedeste bem dando por-
" te da tua responsabilidade para sellar o
" cumprimento d'um sagrado dever - a le-
" aldade para com os amigos, que não per-
" mitte abandonal-os na occasião do pe-
" rigo." Isto é a affirmacão do crime e dos cri-
minosos por testemunhas insuspeitas. Se o au-
selho dos Decanos carecer de justificação, es-
tava justificado. Mas foi, porém, com o fim
de mostrar a verdade da sentença do tribu-
nal de policia academica, que transcrevi aquel-
le periodo; foi para justificar a informacão da-
da pelo Vice-Reitor da Universidade no seu
officio de 24 de junho ultimo. Os estudantes Bur-
nay e Santiago allegam no requerimento em

que podem indulto duas razões: 1.^a que foram absolvidos no foro civil, tendo sido a pronuncia civil um dos fundamentos da condemnação pelo Conselho dos Decanos; 2.^a que é gravissimo o transtorno que lha causa a sentença universitaria, cujo effeito inevitavel é a perda de dois annos na sua carreira. A 1.^a razão não procede. Quando os delictos são perpetrados por estudantes da Universidade, o tribunal de policia academica e os tribunaes communs tem competencia para conhecer dos mesmos factos; cada um, porem, procedendo separada e independentemente na esphera das suas attribuições, seguindo e observando as regras e preceitos da sua lei privativa, determinando-se por considerações d'ordem publica diversas e distinctas, e encaminhando a sua acção para fins muito differentes. É a doutrina que resulta do art.^o 2.^o do Regulamento de 25 de novembro de 1839, e do art.^o 134, § 3.^o do Decreto de 20 de setembro de 1844. Se assim não fosse, haveria uma duplicação inutil e prejudicial. Se a decisão das justicas ordinarias devesse prevalecer contra as do tribunal de policia academica, o que seria logico, na nossa hypothese, era revogar a sentença do Conselho dos Decanos. Não haveria indulto, haveria absolvição, e ficaria implicitamente desautorizado o tribunal academico, que a lei instituiu para promover, por meio de penas puramente disciplinares, e pelo uso d'uma justa e doce severidade, o melhor adiantamento da mocidade na cultura dos estudos e bons costumes, a fim de que venham a en-

42
estar nos logares importantes do Estado só-
mente os cidadãos de qualificado merito
litterario e reconhecida probidade moral
(citado regulamento de 1839). A 2.^a rasão pa-
rece-me attendivel; e, na minha opiniao,
justifica a mercê que o Poder Moderador,
no exercicio das suas beneficis attribuições, qui-
rer conceder aos impetrantes. A aggressão con-
tra Antonio Pinto Coelho e sua filha e a
violação do seu domicilio, são factos innega-
veis. Não dir o processo que os auctores d'estes
factos fossem provocados. A hora a que fo-
ram praticados (5 horas e meia da manhã
em janeiro) não abona o irreprehensivel
proceder dos estudantes que o Conselho dos
Decanos condemnou. Não podem estes factos
ficar impunes. Mas a expulsão da cidade
de Coimbra por espaço de seis meses tem effei-
tos que tornam esta pena desproporciona-
da e excessiva e porisso injusta. Effectiva-
mente a execução da pena obriga os dois es-
tudentes á perda do anno lectivo actual
que não podem concluir, e do futuro, em
que não podem matricular-se. No seu ac-
cordão dir o Conselho dos Decanos: "que
os arguidos merecem alguma commutação,
não só porque nunca foi instaurado con-
tra elles processo algum academico, mas a-
inda por constar ao Conselho que não
são discolos por habito..." Estas circumstan-
cias influiram e verdade no animo dos jul-
gadores para substituirem á pena d'exclusão
temporaria da Universidade a d'expulsão
por seis meses; mas parece-me, que o Conselho
dos Decanos, conhecendo os precedentes dos seus

sabendo que um frequenta o 3.º anno medi-
co, e outro o 5.º de direito, tendo provavel-
mente informação das circumstancias que
precederam o delicto, que o processo não revela
mas deixa suspeitos, — parece-me, reputo que
o Conselho não usou d'aquella justa e dóce
severidade, que o Regulamento de 1849 re-
commenda. Por estas considerações, succinta-
mente expostas, sou de opinião, que os estudan-
tes Eduardo Pournay e João da Costa Sousa
Santiago são dignos de que lhes seja commu-
tada a pena d'expulsão da cidade por seis
meses na pena de detenção em custódia por
tempo de oito dias, que é a pena immedi-
atamente inferior, e cujos effeitos, quanto á
frequencia e actos academicos, podem ser
atenuados nos termos do art.º 23 § 1.º do
citado Regulamento de 1839. Vossa Magesta-
de resolverá o que for mais conforme á jus-
tica e á equidade. Deus Guarde a Vossa Mages-
tade etc. — Antonio Cardoso Avelino.

1848 N.º 383 Estatutos da associação do Montepio
Pernambuco de Nossa Senhora das
Néves.

22

Obras Pu-
blicas.

§. 1.º. Os estatutos da "Associação do
Montepio Pernambuco de Nossa Senhora das
Néves" não estão nas condições de ser appro-
dos. São tantos os erros de redacção e de doutri-
na, as incoherencias, contradicções e superflui-
dades, e tão defectuosa a organização, — que me
seria mais facil trabalho fazer uns estatutos
novos, que analysar e justificar a critica do
projecto de lei social, que elaboraram e appro-